

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800352-12.2025.8.19.0076

APELANTES: LEONARDO DA COSTA CARVALHO E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR AO MÍNIMO NACIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. RESTRIÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO JUDICIAL DE VANTAGEM FUNCIONAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelações cíveis interpostas por Leonardo da Costa Carvalho e pelo Município de São José do Vale do Rio Preto contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de operador de máquinas leves, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente público ao pagamento integral do vale-transporte, inclusive quanto aos deslocamentos intermunicipais, e rejeitou as pretensões relativas às diferenças salariais, ao recálculo de vantagens funcionais, à supressão do intervalo intrajornada, ao adicional de periculosidade, ao acúmulo da função de motorista, à restituição de desconto salarial e às diferenças de décimo terceiro salário e férias.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há nove questões em discussão: (i) definir se o vínculo estatutário permite a aplicação direta ou analógica das normas da CLT invocadas pelo servidor; (ii) estabelecer se o vencimento básico do cargo deve corresponder, isoladamente, ao salário mínimo nacional, ainda que a remuneração global supere esse valor; (iii) verificar se existem diferenças de triênio, décimo terceiro salário, férias e contribuições previdenciárias

decorrentes da base remuneratória utilizada pelo Município; (iv) apurar se o servidor faz jus a diferenças de adicional de periculosidade; (v) definir se a alegada supressão do intervalo intrajornada gera indenização fundada na legislação trabalhista; (vi) verificar se a autorização para dirigir veículos municipais comprova acúmulo ou desvio funcional e autoriza adicional de 30%; (vii) examinar a legalidade do desconto de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) atribuído a faltas; (viii) decidir se o servidor estatutário tem direito ao custeio do transporte coletivo intermunicipal apesar da restrição expressa da legislação municipal; e (ix) estabelecer os ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos dois recursos.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) O vínculo é estatutário, regido pela Constituição e pela legislação municipal, sem incidência da CLT. O artigo 39, § 3º, da Constituição não altera a natureza jurídico-administrativa da relação nem autoriza vantagens sem lei específica, à luz dos artigos 37, caput e X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição. (5) O salário mínimo incide sobre a remuneração global, não sobre o vencimento básico, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF. O edital de 2014 não institui indexação permanente, vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição e pela Súmula Vinculante nº 4. Inexistente diferença principal, descabem reflexos. (6) O adicional de periculosidade depende de previsão municipal e do preenchimento dos requisitos legais, sem aplicação direta da CLT ou da Súmula nº 191 do TST. A referência da sentença à insalubridade não altera a conclusão. (7) A ausência de registro específico não comprova supressão do intervalo intrajornada nem trabalho no período. (8) A autorização para conduzir dois veículos não demonstra exercício habitual de atribuições estranhas ao cargo. Ausentes escalas, ordens de serviço ou registros de deslocamento, não há prova de desvio ou acúmulo funcional. A Súmula nº 378 do STJ exige demonstração do desvio e do cargo paradigma, não legitimando adicional genérico de 30%, vedado também pela Súmula Vinculante nº 37. (9) O desconto de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) por faltas comprova apenas a redução remuneratória, não sua ilegalidade. Sem controles de frequência ou pedido oportuno de exibição, o autor não cumpriu o ônus do artigo 373, I, do CPC. Inexistentes diferenças remuneratórias, não há contribuições previdenciárias complementares. (10) A omissão sobre décimo terceiro salário e férias pode ser suprida em grau recursal, nos termos do artigo 1.013, § 3º, III, do CPC. As alegações são genéricas e não

indicam competências, valores, rubricas ou documentos comprobatórios. (11) A Lei Municipal nº 716/2001, alterada pela Lei nº 1.235/2005, restringe o vale-transporte ao sistema coletivo local, ressalvadas situações intermunicipais anteriores. A Lei nº 7.418/1985 não institui diretamente vantagem para servidores estatutários nem afasta a disciplina municipal. (12) A distinção entre transporte municipal e intermunicipal possui fundamento territorial e financeiro. A regra de transição não alcança servidores admitidos posteriormente, e o precedente de Sapucaia é inaplicável por ausência de restrição legislativa equivalente. A extensão judicial do benefício violaria o art. 37, X, da Constituição e a Súmula Vinculante nº 37. (13) O autor suportará as despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º. O provimento do recurso municipal afasta a majoração recursal, e a redistribuição integral da sucumbência absorve a verba anteriormente fixada.

DISPOSITIVO E TESE

(14) Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso do Município conhecido e provido.

Teses de julgamento: (15) A garantia constitucional do salário mínimo considera a remuneração global do servidor público, e não o vencimento básico isolado, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF. (16) O complemento destinado a assegurar remuneração total não inferior ao salário mínimo não se incorpora ao vencimento básico nem altera a base de cálculo das vantagens funcionais sem previsão legal. (17) A disciplina celetista do intervalo intrajornada não se aplica automaticamente ao servidor estatutário quando o estatuto local não institui direito equivalente. (18) O adicional de periculosidade de servidor público depende de previsão legal e de prova técnica das condições de risco, e não pode ser criado por aplicação analógica da CLT. (19) A autorização excepcional para conduzir veículos oficiais não caracteriza acúmulo funcional sem prova do exercício habitual e cumulativo das atribuições de cargo diverso. (20) A condenação ao pagamento de desconto salarial, diferenças de décimo terceiro salário e férias exige prova específica do pagamento incorreto e do valor devido. (21) A lei municipal pode limitar o vale-transporte dos servidores estatutários aos deslocamentos realizados dentro da circunscrição municipal, quando o benefício não corresponde a

direito constitucional de extensão obrigatória. (22) O Poder Judiciário não pode ampliar vantagem funcional com fundamento exclusivo em isonomia quando a extensão depende de lei específica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 2º, 7º, IV, 37, caput, X, 39, § 3º, 61, § 1º, II, “a”, e 169; CPC, artigos 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 355, I, 373, I, 487, I, 496, 1.003, § 5º, 1.009 e 1.013; CLT, artigos 71 e 193; Lei Federal nº 7.418/1985, art. 4º; Lei Complementar Municipal nº 47/2013, artigos 46, 63, 74 e 75, § 1º; Lei Municipal nº 716/2001, art. 1º; Lei Municipal nº 1.235/2005, artigos 1º, § 1º, e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 16; STF, Súmula Vinculante nº 37; 0804793-83.2024.8.19.0007 – APELAÇÃO -0013439-45.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 12/06/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 04/09/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0800190-93.2024.8.19.0062 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des. GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 24/07/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0002331-25.2021.8.19.0030 – APELAÇÃO - Des. ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 16/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos, reciprocamente, por LEONARDO DA COSTA CARVALHO e pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, nos autos da ação de cobrança de verbas decorrentes de vínculo funcional, que julgou no seguinte sentido:

“(…) A lide pode ser examinada no estado em que se encontra, mormente se tratar de matéria preponderantemente de direito e não haver a necessidade de produção de novas provas, art. 355, I do CPC. A relação jurídica entre as partes é de direito administrativo e não trabalhista em razão do autor ser detentor de cargo de provimento efetivo. Quanto à alegação do autor de que seu salário base é inferior ao salário-mínimo seu pedido encontra óbice na súmula vinculante 16 que dispõe que “os artigos 7º, IV e 39, §3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. Não há, portanto, irregularidade o salário base do servidor ser inferior ao salário-mínimo conquanto que a remuneração total do servidor não o seja. De acordo com o artigo 46 da LC 47/2013, estatuto dos servidores municipais, dispõe que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.” Neste ponto, os contracheques do autor constantes do id 180408525 comprovam que a sua remuneração é superior

ao salário-mínimo estando, portanto, de acordo com a súmula vinculante 16 de modo que o pleito deve ser improvido, bem como todos os pedidos referentes à diferença de verbas que tenham por base o vencimento base. Quanto à diferença de valores pelo não cumprimento do intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste ao autor, pois trata-se de verba de natureza trabalhista prevista na CLT e que não possui correspondente equivalente no estatuto dos servidores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência da inaplicabilidade deste dispositivo em relações de direito administrativo em razão da ausência de previsão legal: (...) quanto ao adicional de periculosidade, não bastasse a LC 47/2013 no seu artigo 75, §1º prever a impossibilidade de acúmulos entre o referido adicional e o de insalubridade, o qual ele já recebe, o autor não logrou êxito em comprovar que faz jus ao adicional em questão devendo o pedido ser igualmente rejeitado. Em relação ao acúmulo de funções o autor não logrou êxito em comprovar o referido acúmulo. As funções atribuídas ao cargo incluem a execução de tarefas correlatas e a sua nomeação se deu em caráter excepcional para o uso de dois veículos não havendo, sequer a comprovação de que, de fato, o autor operou com os veículos. Por fim, em relação ao vale-transporte a LC 47/2013 no seu artigo 63 limita a concessão do vale transporte aos deslocamentos ocorridos no âmbito municipal, todavia, tal restrição fere o princípio da isonomia uma vez que servidores que não residirem no município terão que completar o valor do seu transporte com parte do seu salário. Não obstante, o próprio artigo 63 da Lei 47/2013 prevê que a concessão do vale-transporte deverá obedecer ao disposto na Lei Municipal 716 que, por sua vez, dispõe no parágrafo único do artigo 1º que: “para os efeitos desta Lei, observar-se-ão as normas estatuídas pela Legislação Federal citada, suas modificações e regulamentos na concessão, utilização e demais procedimento relativos ao vale-transporte”. Assim, considerando que a Lei Federal 7.418/85 no seu artigo 4º não impõe nenhuma restrição à concessão do vale-transporte mostra-se desproporcional e incompatível com o princípio da isonomia tal distinção feita pela administração pública municipal cabendo a ela efetuar o pagamento do transporte integral do autor, inclusive dos transportes públicos intermunicipais. “Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.” Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC para condenar o réu a pagar ao autor o valor integral do vale-transporte, incluindo os valores dos transportes públicos intermunicipais. **JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.** Condeno as partes nas despesas processuais na proporção de 50% para cada, observada em favor do autor a JG e do réu a isenção legal, inclusive quanto à taxa judiciária. Condeno cada uma das partes em honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte adversa, observada em favor do autor a JG. Sentença que dispensa o reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Transitada em julgado, certifique-se as custas, dê-se baixa e archive-se. Havendo pendências expeça-se certidão ao DEGAR. P.R.I.”

Inconformado, apela LEONARDO DA COSTA CARVALHO. Sustenta que o regime estatutário não afasta direitos constitucionais relativos à

jornada, ao intervalo intrajornada e aos adicionais laborais. Alega vencimento básico inicial inferior ao salário mínimo de 2019, com reflexos em triênios, férias, décimo terceiro salário e adicionais; acúmulo da função de motorista de viatura sem contraprestação; supressão parcial do intervalo intrajornada; direito ao adicional de periculosidade; descontos indevidos; e irregularidades nas férias, no décimo terceiro salário e nas contribuições previdenciárias.

Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos rejeitados, quais sejam: diferenças salariais em razão do vencimento básico inferior ao salário mínimo, recálculo das vantagens, adicional de 30% (trinta por cento) por acúmulo da função de motorista, horas extras, indenização de R\$ 16.092,00 (dezesesseis mil e noventa e dois reais) pela supressão do intervalo intrajornada, adicional de periculosidade, restituição do desconto de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), diferenças de décimo terceiro e férias, invalidação da conversão integral das férias de 2022, regularização previdenciária e manutenção do pagamento integral do vale-transporte. Também pede distribuição dinâmica do ônus da prova, atualização conforme os critérios que atribui à ADC nº 58 do STF, custas e honorários de 20% (vinte por cento). Implicitamente, pretende afastar a natureza exclusivamente administrativa adotada na sentença, obter a aplicação subsidiária da CLT, assegurar a opção pelo adicional de risco mais vantajoso e transferir integralmente ao Município os ônus de sucumbência.

Também apela o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, apenas quanto ao custeio integral do vale-transporte intermunicipal. Sustenta que o autor já recebe auxílio-transporte, mas não se enquadra nas hipóteses legais de extensão do benefício, restrito pelo art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 716/2001, com redação da Lei nº 1.235/2005, ao transporte coletivo dentro do Município, ressalvados apenas os servidores abrangidos pela regra de transição do art. 2º. Alega ausência de paradigma apto a demonstrar tratamento desigual e impossibilidade de ampliação judicial da vantagem, em respeito ao princípio da legalidade.

Requer, assim, a reforma da sentença para que também seja julgado improcedente o pedido de pagamento integral do auxílio-transporte, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, o autor sustenta que a restrição territorial da lei municipal viola a Lei nº 7.418/1985, que assegura vale-transporte entre residência e trabalho sem limitação geográfica, além de criar tratamento desigual e transferir ao servidor parte do custo do deslocamento. Afirma que o próprio Município reconheceu a insuficiência do auxílio pago para cobrir o transporte intermunicipal e requer a manutenção da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões específicas do Município à apelação interposta pelo autor.

Procuradoria da Justiça se manifestou no sentido de não atuar no feito (Id.09).

No processo de origem, a parte autora narra que foi aprovada em concurso público para o cargo de operador de máquinas leves e admitida pelo Município em 26 de junho de 2019. Afirma que o edital do concurso, publicado em 2014, indicava remuneração equivalente ao salário mínimo então vigente, mas que, ao ingressar no serviço público, passou a receber vencimento básico inferior ao mínimo nacional. Em razão disso, ajuizou a demanda pretendendo o pagamento das diferenças entre o vencimento básico e o salário mínimo, com reflexos sobre as demais vantagens; indenização pela alegada supressão do intervalo intrajornada; adicional de periculosidade; remuneração pelo acúmulo de funções; restituição de descontos; diferenças de férias e décimo terceiro salário; regularização das parcelas previdenciárias; e custeio integral do transporte necessário ao percurso entre a residência e o trabalho.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos encontram-se presentes, o que autoriza o conhecimento dos recursos.

Cinge-se a controvérsia a verificar: i) se o regime estatutário permite a aplicação das disposições da CLT invocadas pelo servidor; ii) se o vencimento básico do autor deveria corresponder, isoladamente, ao salário mínimo nacional; iii) se há prova e fundamento legal para o pagamento de intervalo intrajornada, adicional de periculosidade, diferenças pelo acúmulo de funções e demais parcelas funcionais; e iv) se o Município está obrigado a custear o vale-transporte relativo aos deslocamentos intermunicipais realizados pelo servidor.

1- RECURSO DO AUTOR

O apelante afirma que a natureza administrativa do vínculo não poderia afastar direitos sociais fundamentais e que a sentença teria interpretado de maneira excessivamente restritiva o regime estatutário municipal. Defende a incidência direta ou analógica das normas trabalhistas, bem como o reconhecimento de que seu vencimento básico não poderia ser inferior ao salário mínimo. Não lhe assiste razão.

A documentação (Id.180408537) constante dos autos indica que o autor foi aprovado em concurso público e ocupa cargo efetivo de operador de máquinas leves. A relação mantida com o Município, portanto, possui natureza jurídico-administrativa e é disciplinada pelo estatuto dos servidores municipais, não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A extensão de determinados direitos sociais aos servidores públicos, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, não importa submissão integral do vínculo estatutário à CLT. Tampouco autoriza a criação judicial de vantagens funcionais sem previsão na legislação que rege a carreira.

No que diz respeito ao vencimento básico inferior ao salário mínimo, a sentença observou que os contracheques juntados aos autos demonstram que a remuneração total percebida pelo servidor ultrapassava o mínimo nacional.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, a garantia constitucional do salário mínimo, quando aplicada ao servidor público, refere-se à remuneração global, e não isoladamente ao vencimento básico. O artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 47/2013, define a remuneração como o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Desse modo, não se evidencia ilegalidade pelo simples fato de o vencimento básico ser inferior ao salário mínimo, desde que a remuneração total do servidor não fique abaixo desse patamar. Consequentemente, também não prosperam os pedidos de recálculo das vantagens funcionais fundados exclusivamente na premissa de que o vencimento básico deveria ser equiparado ao mínimo nacional.

A circunstância de o edital do concurso ter indicado remuneração correspondente ao salário mínimo vigente em 2014 não demonstra, por si só, a existência de vinculação permanente do vencimento básico ao salário mínimo, especialmente porque a forma de composição da remuneração dos servidores depende de previsão legal.

Esse entendimento encontra-se plenamente alinhado à jurisprudência pacificada deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, na análise de casos análogos, reafirma a estrita aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 16 do STF. Ademais, como bem ressaltado pela jurisprudência da Corte, é vedada a utilização do salário-mínimo como indexador de vantagens funcionais, conforme Súmula Vinculante nº 4 do STF e a concessão de reajustes ou equiparações salariais pelo Poder Judiciário sob o fundamento de isonomia, de acordo com a Súmula Vinculante nº 37 do STF.

A propósito, destaca-se o julgado:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BARRA MANSA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO AO SALÁRIO-MÍNIMO. LEI MUNICIPAL Nº 5052/2023. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 16 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À REVISÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-

MÍNIMO COMO INDEXADOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação cominatória proposta por servidor público municipal em face do Município de Barra Mansa, na qual pleiteia a adequação de seu vencimento básico ao salário-mínimo nacional, com base na Lei Municipal nº 5052/2023, sustentando que seus proventos são inferiores ao piso legal. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por reconhecer que a remuneração total do servidor supera o valor do salário-mínimo, aplicando-se ao caso a Súmula Vinculante 16 do STF. 3. O recurso de apelação busca a reforma da decisão para reconhecimento do direito à equiparação do vencimento básico ao salário-mínimo, com pagamento das diferenças retroativas. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 4. Saber se o servidor municipal faz jus à adequação do vencimento básico ao salário-mínimo nacional, com base na Lei Municipal nº 5052/2023, mesmo quando sua remuneração total supera esse patamar. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 5. O art. 5º da Lei Municipal nº 4831/2019, alterado pela Lei nº 5052/2023, prevê valor mínimo de remuneração, e não de vencimento básico, em consonância com a jurisprudência do STF. 6. **A Súmula Vinculante nº 16 do STF estabelece que a garantia do salário-mínimo se refere à totalidade da remuneração, não apenas ao vencimento-base.** 7. **No caso em tela, verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos, que a remuneração do Autor superar o mínimo imposto pela lei local.** 8. **Ademais, o pedido de equiparação do vencimento básico ao salário-mínimo, por via judicial, equivale a pleito de aumento salarial, vedado pela Súmula Vinculante nº 37 e pela Súmula nº 339 do STF.** 9. A aplicação automática da revisão geral anual depende de previsão legal específica, conforme Tema 864 do STF, não cabendo sua concessão por decisão judicial. 10. Inexiste fundamento jurídico para conferir efeitos retroativos à Lei Municipal nº 5052/2023, observando-se o princípio da legalidade estrita. 11. **O entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à impossibilidade de utilização do salário-mínimo como indexador de vantagens funcionais, conforme a Súmula Vinculante nº 4 do STF.** 12. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmando a legitimidade da improcedência liminar em casos análogos. IV. **DISPOSITIVO:** 13. Apelação conhecida e desprovida. A sentença foi mantida em seus exatos termos, com a majoração da verba honorária em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao Autor. (0804793-83.2024.8.19.0007 – APELAÇÃO - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 04/09/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) -**Grifou-se.**

Quanto ao intervalo intrajornada, o autor pretende a aplicação de verba tipicamente trabalhista, sem demonstrar a existência de correspondente previsão no estatuto municipal. A inexistência de marcação do

intervalo no ponto eletrônico, ainda que pudesse indicar a dinâmica da jornada, não supre a ausência de base legal para o pagamento da parcela pretendida.

A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, de modo que vantagens remuneratórias somente podem ser concedidas quando instituídas em lei. Não cabe aplicar subsidiariamente a CLT para instituir obrigação pecuniária não prevista no regime jurídico do servidor.

Ressalte-se que a submissão ao regime estatutário inviabiliza a aplicação analógica de normas celetistas ou de entendimentos oriundos da Justiça do Trabalho para a criação de vantagens não previstas na legislação local. Ademais, qualquer pretensão de recebimento de parcelas extraordinárias ou adicionais de risco exige a demonstração inequívoca de seus requisitos legais, não bastando alegações genéricas desprovidas de prova documental (art. 373, I, do CPC).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE JÁ PERCEBIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização, proposta por guarda civil do Município de Trajano de Moraes, requerendo a condenação da Fazenda Pública à implementação do adicional de periculosidade, bem como o pagamento de horas extraordinárias e reparação por danos morais. 2. O Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar o pagamento de 226 (duzentas e vinte e seis) horas extraordinárias trabalhadas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação das horas extraordinárias trabalhadas e, bem assim, se é possível a cumulação de adicional de periculosidade e penosidade. III. Razões de decidir 4. As horas extraordinárias trabalhadas foram comprovadas, em tese, pelos documentos carreados aos autos, com fotografias do servidor em eventos realizados pela Municipalidade e, também, com ofícios do órgão de sua lotação, mencionando a necessidade de ampliação da carga de trabalho de determinados guardas municipais. 5. Porém, há uma exceção, qual seja, o memorando que exhibe o Protocolo nº 297/22, que ostenta a rubrica de cancelamento da sua expedição, não podendo se prestar como prova da solicitação de trabalho adicional por 40 (quarenta) horas naquela ocasião. 6. No mais, como apontado pela entidade federativa, **o regime jurídico do Primeiro Apelante é decorrente das normas de direito administrativo, tornando inaplicáveis os precedentes trazidos nas razões recursais, eis***

que oriundos da Justiça Especializada. Pelo contrário, o art. 80 da Lei Municipal nº 983/2016 estabelece um único adicional para situações de insalubridade, periculosidade e penosidade, o qual já é percebido pelo servidor. 7. Verifica-se no contracheque trazido aos autos que o servidor já recebe, outrossim, adicional de risco de vida, sendo a cumulação incabível com o adicional de periculosidade, que possui o mesmo fato gerador. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso do servidor conhecido e desprovido. Recurso do Município conhecido e provido. (0800190-93.2024.8.19.0062 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 24/07/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) -Grifou-se.

Também não merece acolhimento o pedido de adicional de periculosidade. A sentença registrou que o autor já recebia adicional de insalubridade e que o art. 75, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 47/2013 veda a acumulação dos dois adicionais.

A validade dessa restrição legal no âmbito estatutário é amplamente chancelada pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza alternativa dessas vantagens e a impossibilidade de cumulação quando há vedação expressa na legislação municipal, rechaçando a aplicação direta da legislação trabalhista.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 05/1991, ART. 72, § 1º. OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS VANTAJOSO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelos herdeiros de servidor público municipal falecido contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança proposta em face do Município de Mangaratiba. A demanda objetiva o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento base, referente ao período de julho de 2016 a novembro de 2019, sob o argumento de que o servidor, guarda municipal que laborava em aterro sanitário, teria direito à cumulação do referido adicional com o adicional de periculosidade (30%) já percebido, por decorrerem de fatos geradores distintos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se servidor público estatutário pode cumular os adicionais de insalubridade e de periculosidade quando decorrentes de fatos geradores distintos, diante de norma municipal que veda a percepção simultânea e assegura apenas a opção pelo benefício mais vantajoso. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, delegando ao

legislador infraconstitucional a disciplina das condições e critérios de concessão dessas vantagens. O Município de Mangaratiba, no exercício de sua autonomia administrativa e legislativa, regulamenta a matéria no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 05/1991), cujo art. 72, § 1º, veda expressamente a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assegurando ao servidor o direito de opção pelo mais vantajoso. A interpretação sistemática do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao empregar a conjunção "ou" entre as hipóteses de adicional, revela a natureza alternativa das parcelas compensatórias, não autorizando a sua cumulação automática. A jurisprudência consolidada também reconhece a impossibilidade de cumulação dos adicionais, inclusive no âmbito trabalhista, em que o Tribunal Superior do Trabalho firmou tese, em recurso repetitivo, no sentido de que o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e impede a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro igualmente reafirma a impossibilidade de cumulação dessas verbas, prestigiando a natureza alternativa das vantagens e a necessidade de observância da legislação específica. No caso concreto, o servidor optou pelo adicional de periculosidade, correspondente a 30% sobre os vencimentos, percentual superior ao adicional de insalubridade de 20%, inexistindo prejuízo ou ilegalidade na aplicação do regime legal que disciplina a matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a servidor público depende de regulamentação infraconstitucional, conforme autorização do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. É legítima a norma estatutária municipal que veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assegurando ao servidor apenas a opção pelo benefício mais vantajoso. A percepção de adicional de periculosidade em percentual superior ao de insalubridade afasta a pretensão de pagamento cumulativo quando a legislação local estabelece a natureza alternativa das vantagens. (0002331-25.2021.8.19.0030 – APELAÇÃO - Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 16/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) -Grifou-se.

Além disso, não foi produzida prova técnica suficiente para demonstrar que as atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor o expunham, de forma habitual, a condições legalmente caracterizadas como perigosas. A mera descrição genérica das atribuições do cargo não permite reconhecer o direito ao adicional.

No tocante ao alegado acúmulo de funções, a designação do autor para a utilização de veículos em situação específica não comprova o exercício habitual e permanente de atribuições estranhas ao cargo de operador

de máquinas leves. As atribuições do cargo incluem a execução de tarefas correlatas, e não há prova suficiente de que o servidor tenha efetivamente desempenhado, de modo contínuo, todas as funções próprias de cargo diverso.

A designação administrativa, por si só, não gera automaticamente direito a acréscimo remuneratório. Para tanto, seria necessária previsão legal específica e prova do efetivo exercício habitual das atribuições estranhas ao cargo originário, requisitos que não foram demonstrados.

Quanto aos descontos por faltas, às diferenças de férias e décimo terceiro salário e às alegadas irregularidades previdenciárias, o recurso não evidencia, de forma individualizada, erro concreto nos fundamentos da sentença nem apresenta elementos suficientes para demonstrar quais valores teriam sido indevidamente descontados ou pagos a menor.

A reforma da decisão não pode se apoiar apenas em afirmações genéricas de incorreção dos contracheques ou de inadequada apreciação documental. Cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, indicando as competências, os valores e os critérios de cálculo que reputava incorretos, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente.

Deve, portanto, ser desprovido o recurso interposto pelo autor.

2- RECURSO DO MUNICÍPIO

O Município sustenta que o pagamento de vale-transporte intermunicipal encontra vedação expressa no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 716/2001, introduzido pela Lei Municipal nº 1.235/2005, e que o Poder Judiciário não poderia afastar a limitação territorial estabelecida pelo legislador local. Nesse ponto, o recurso merece provimento.

A própria legislação municipal equiparou os servidores locais aos trabalhadores contemplados pela Lei Federal nº 7.418/1985, mas o fez expressamente “com as limitações estatuídas” no diploma municipal.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 716/2001, restringe a concessão do vale-transporte ao sistema de transporte coletivo público situado dentro da circunscrição de São José do Vale do Rio Preto. Veja-se:

Lei nº 1.235 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005. Introduz alterações na Lei nº 716, de 2001 e dá outras providências. Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 716, de 23 de abril de 2001 passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 1º - Os servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes, bem como de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, equiparam-se, com as limitações estatuídas por esta Lei, ao trabalhador referido no

art. 1º da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Federal nº 7.619, de 30 de dezembro de 1987, para os fins de obtenção do benefício do Vale-Transporte. § 1º – A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo restringir-se-á ao fornecimento do Vale-Transporte para uso, exclusivamente, no sistema de transporte coletivo público dentro da circunscrição do Município de São José do Vale do Rio Preto. (grifos nossos).

A Lei Municipal nº 1.235/2005 ainda preservou o benefício anteriormente concedido aos servidores que já o recebiam antes da instituição da restrição, evidenciando que o legislador local estabeleceu uma regra geral prospectiva e uma situação excepcional de transição.

Não há demonstração de que o autor se enquadre na exceção prevista para os servidores que já recebiam o vale-transporte intermunicipal antes da alteração legislativa. Ele ingressou no serviço público apenas em 2019, muitos anos depois da entrada em vigor da limitação.

A Lei Federal nº 7.418/1985 disciplina o vale-transporte no âmbito das relações de trabalho por ela alcançadas. Sua aplicação aos servidores estatutários municipais decorre, no caso, da própria lei local, que realizou a equiparação com ressalvas expressas.

Não se mostra juridicamente possível utilizar a norma federal para afastar justamente a limitação contida na legislação municipal que instituiu o benefício para os servidores locais. A remissão à legislação federal deve ser interpretada em conjunto com as condições fixadas pelo ente competente para disciplinar o regime jurídico e as vantagens de seus servidores.

O princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a ampliar vantagem remuneratória ou indenizatória sem respaldo legal. Eventual diferença entre servidores antigos e novos decorre de regra legal de transição e não demonstra, isoladamente, tratamento administrativo arbitrário.

Da mesma forma, o fato de o servidor residir em outro Município e suportar despesas superiores de deslocamento não permite impor ao ente público obrigação não contemplada na lei local. A concessão de vantagens a servidores públicos está sujeita à legalidade estrita, à previsão orçamentária e à disciplina normativa do respectivo regime funcional.

Colaciona-se julgado desta Câmara em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO COM CARGO JUNTO À AUTARQUIA MUNICIPAL RÉ QUE PLEITEA VALE TRANSPORTE PARA DESLOCAMENTO DE SUA RESIDÊNCIA, EM CAMPO GRANDE, AO LOCAL DE TRABALHO, NO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A REFORMA DO JULGADO.

*INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECRETO MUNICIPAL Nº 3594/01 QUE REGULAMENTOU A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. VALE TRANSPORTE QUE É CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. CUSTEIO DO TRANSPORTE LIMITADO AOS ITINERÁRIOS ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI E RESENDE E BARRA DO PIRÁI E BANANAL, BEM COMO O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL COM CARACTERÍSTICAS DE URBANO. AUTORA QUE RESIDE EM CAMPO GRANDE/RJ, DISTANTE 96 KM DE SEU LOCAL DE TRABALHO E UTILIZA TRANSPORTE TIPO RODOVIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TRANSPORTE SELETIVO ESPECIAL QUE SÃO EXCLUÍDOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE INSTITUIU O VALE TRANSPORTE. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0013439-45.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 12/06/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- **Grifou-se.***

A alegação de que outros servidores receberiam ajuda de custo intermunicipal também não altera a conclusão. Além de não ter sido apresentado paradigma concreto e documentalmente comprovado, eventual concessão irregular a terceiros não gera direito à repetição da ilegalidade.

Assim, deve ser reformada a sentença no ponto em que condenou o Município ao pagamento integral do vale-transporte intermunicipal, julgando-se igualmente improcedente esse pedido. Com a reforma, todos os pedidos formulados na demanda passam a ser julgados improcedentes.

Impõe-se, por consequência, a redistribuição dos ônus sucumbenciais, que deverão ser integralmente suportados pelo autor, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS E ASSIM:

1) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR; E

2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO PARA:

2.1) reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento integral do vale-transporte, inclusive quanto aos deslocamentos intermunicipais;

2.2) em consequência, julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na ação, atribuindo ao autor a integralidade dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida e a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Por se estar diante de sentença ilíquida, descabe a majoração da verba honorária. O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária. Nesse sentido: STJ – EDcl no REsp: 1785364 CE 2017/0111098-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º/07/2021; Apelação Cível nº 024846-05.2021.8.19.0014 – Des. RICARDO COUTO DE CASTRO – Julgamento: 12/12/2024 – 4ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO; entre outros precedentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator